



PROCESSO N° TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/in

JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Regional consignou que a autora postulou horas extras não pagas, acrescidas do adicional de 50%. Considerou ser irrelevante que o citado adicional não tenha sido reiterado nos pedidos, pois sua incidência decorre de previsão legal expressa. Não se pode afirmar que na sentença e na decisão regional foram violados os artigos 2º, 128, 282, inciso IV, 293 e 460 do CPC, porquanto a condenação ao adicional de 50%, além de consectário legal, decorre do próprio reconhecimento do direito ao pagamento de horas extraordinárias. Recurso de revista **não conhecido**.

BANCÁRIO. NÃO PAGAMENTO DE DÉVIDAS LEGALMENTE EXIGÍVEIS. JUSTA CAUSA. ARTIGO 508 DA CLT. PERDÃO TÁCITO.

O artigo 508 da CLT, revogado pela Lei nº 12.347/2010, porém vigente à época dos fatos, continha a seguinte previsão: “considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis”. Até dezembro de 2010, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, especificamente em relação ao empregado bancário, ensejava o direito do empregador à despedida por justa causa. Com efeito, o contrato de trabalho da reclamante perdurou de 1º/9/2003 a 1º/11/2007. Embora o artigo 508 da CLT estivesse vigente à época da dispensa da reclamante, foi posteriormente revogado pela Lei nº 12.347/2010, por ferir o princípio constitucional da isonomia entre os trabalhadores. A alteração legislativa veio a corroborar o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante acerca do tema, no sentido de que o citado



PROCESSO Nº TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

dispositivo da CLT teria aplicação restrita aos casos excepcionais, em que a falta contumaz fosse suficientemente grave a ponto de abalar a confiança mútua que deve existir entre empregado e empregador. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, adotou expressamente o Estado Democrático de Direito, conceito paradigmático pelo qual se busca superar o Estado de Direito meramente formal para garantir não somente a proteção aos direitos de propriedade, mas também a efetiva proteção aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de expressamente elencado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 como valor supremo, vem sendo afirmado como referencial hermenêutico que guia a interpretação de toda a normatividade jurídica, o que não deixa dúvidas sobre a proposta constitucional de considerar o indivíduo, em todas as suas dimensões, como núcleo central, essencial e intangível, a receber plena e substancial proteção no âmbito do referido Estado Democrático de Direito. A justa causa aplicada especificamente aos bancários, além de ser discriminatória, extrapola os limites do poder diretivo do empregador na relação de emprego, pois é necessário se distinguir entre a condição de consumidor e a condição de empregado. O não pagamento de dívidas legalmente exigíveis, dentre as quais se insere a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal. Imputar pena de rescisão contratual por justa causa somente ao bancário seria afrontar os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000C8B58FD2A79A27.



PROCESSO Nº TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

humana, pois a dificuldade financeira e a inadimplência do empregado, em regra, não têm o condão de atingir diretamente o bom cumprimento do contrato de trabalho e podem estar presentes em empregados de qualquer segmento empresarial. Considerar a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis como motivo capaz de justificar a ruptura do contrato de trabalho do empregado bancário, de forma a aplicar, de forma automática e absoluta, o teor literal do artigo 508 da CLT sem se avaliarem as consequências negativas que a conduta obreira teria ou não concretamente gerado à imagem da instituição ou à saúde financeira do banco reclamado (prejuízos de ordem moral ou material), constitui ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Além do que a extinção do contrato de trabalho por justa causa constitui a mais grave penalidade na esfera trabalhista e somente pode ser reconhecida em Juízo mediante prova robusta do alegado. No caso específico dos autos, o Regional, para afastar a justa causa que o empregador aplicou à empregada, registrou não haver comprovação de que a reclamante teria agido com o intuito de prejudicar o Banco ou macular a reputação da instituição financeira. Acrescentou, ainda, ao valorar soberanamente o conjunto fático-probatório delineado nos autos, insuscetível de reapreciação por esta instância de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), que as provas dos autos autorizam presumir que o Banco empregador teve ciência das dívidas contraídas pela reclamante ao longo de todo o seu contrato de trabalho sem que isso tenha constituído óbice à concessão de novos empréstimos e à própria ascensão funcional da autora,



PROCESSO Nº TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

não configurando violação do artigo 131 do CPC, mas sim a correta observância do princípio do livre convencimento motivado do julgador nele consignado, a decisão regional em que, de modo fundamentado, extraiu-se do conjunto provatório dos autos a razoável presunção de que a conduta da autora, ainda que possa, em tese, ser enquadrada na justa causa prevista no hoje revogado artigo 508 da CLT, foi objeto de perdão tácito por seu empregador. Há precedente desta Corte superior. Recurso de revista **não conhecido**.

BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS.

No caso, o Regional, apreciando as provas produzidas nos autos, concluiu que a reclamante não exercia função de direção, gerência e equivalentes, ou desempenhava outros cargos de confiança, pois desenvolvia trabalho cujas atividades eram “corriqueiras, rotineiras e burocráticas, não demandando especial fidúcia do empregador”. Desse modo, o Tribunal a quo concluiu que a reclamante não estava enquadrada na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, sendo-lhe aplicável a jornada de seis horas e devidas, como extras, as horas excedentes dessa jornada. Ressalta-se que a invocada Súmula nº 102, item II, desta Corte, interpretando o artigo 224, § 2º, da CLT, exige dois requisitos para o exercício do cargo de confiança, ao estabelecer que “o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis”. Portanto, o recebimento de gratificação de função, por si só, sem o exercício de função de confiança, não enquadra o trabalhador no artigo 224, § 2º, da CLT. Por outro lado, cabe citar



PROCESSO N° TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

que a Súmula n° 102, item I, do TST veda a revisão de provas em relação às reais atribuições do exercício da função de confiança. Verifica-se que o banco não conseguiu comprovar que a reclamante se enquadrava na exceção prevista pelo artigo 224, § 2°, da CLT. Assim, não há falar em ofensa ao citado dispositivo legal. Arestos paradigmas inespecíficos.
Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044**, em que é Recorrente **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e Recorrida **MARA BORGES.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de págs. 198-203, complementado às págs. 236 e 237, negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado.

O reclamado interpõe recurso de revista às págs. 240-250, com amparo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido no despacho de págs. 258 e 259, no tema "Justa Causa", por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às págs. 262-272.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no § 2° do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. JULGAMENTO EXTRA PETITA

CONHECIMENTO

Quanto ao tema, consignou o Regional:

"Do julgamento "extra petita"



PROCESSO N° TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

Registro, por primeiro, que a condenação da ré em parcelas que excedam os limites da pretensão inicial não implica anulação total do julgado, podendo ser sanada pela simples exclusão desses títulos do decreto judicial.

No mais, postula a inicial, em sua fundamentação, o pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%, como se depreende de fls. 10. Irrelevante que o parâmetro não tenha sido reiterado no rol de pedidos, até porque sua incidência decorre de previsão legal expressa, dispensando maiores considerações.

Rejeito a argüição de nulidade.” (pág. 200).

Em razões de revista, o reclamado afirma que o julgador de primeira instância incorreu em julgamento *ultra/extra petita*, ao deferir à reclamante adicional de horas extras, mesmo inexistindo pedido específico no rol de requerimentos.

Aponta violação dos artigos 2º, 128, 282, inciso IV, 293 e 460 do CPC.

Sem razão.

O Regional consignou que a autora postulou horas extras não pagas, acrescidas do adicional de 50%. Considerou ser irrelevante que o citado adicional não tenha sido reiterado nos pedidos, pois sua incidência decorre de previsão legal expressa.

Não se pode afirmar que na sentença e na decisão regional foram violados os artigos 2º, 128, 282, inciso IV, 293 e 460 do CPC, porquanto a condenação ao adicional de 50%, além de consectário legal, decorre do próprio reconhecimento do direito ao pagamento de horas extraordinárias.

Não conheço.

2. BANCÁRIO. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS LEGALMENTE EXIGÍVEIS. JUSTA CAUSA. ARTIGO 508 DA CLT. PERDÃO TÁCITO

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, entre outros temas examinados, afastou a justa causa aplicada à reclamante.

A decisão está assim fundamentada:



PROCESSO N° TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

“Da justa causa

Assim como o MM. Juízo de origem, entende esta Relatora que somente se justificaria a aplicação do art. 508 da CLT nas hipóteses em que, por força do cargo ocupado, a imagem pública do empregado chegue a se confundir com a da empresa, de forma que a conduta pessoal do primeiro possa macular a reputação da segunda como instituição financeira sólida e merecedora de confiança.

Ora, é por demais evidente que este não é o caso dos autos, mesmo que se considere apenas o período em que a autora esteve investida em cargo de confiança.

No mais, embora alegue que somente veio a tomar conhecimento das dívidas contraídas pela reclamante através de auditoria interna realizada em 2007 (fls. 71), a reclamada não esclarece as razões que levaram à realização da referida auditoria, nem traz aos autos um único indício de sua existência, ônus que lhe competia com exclusividade.

Presume-se, portanto, que teve ciência dos fatos ao longo de todo o contrato, sem que isso tenha constituído óbice à concessão de novos empréstimos e à própria ascensão funcional da autora, promovida a supervisora no início de 2006.

Não há, portanto, como prevalecer a justa causa sob tal fundamento, ficando integralmente mantida a decisão proferida em primeira instância.” (pág. 200) .

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, consignou:

“O v. acórdão esgotou a prestação jurisdicional, apreciando de forma clara e fundamentada toda a matéria versada nos autos, não contendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de justificar a interposição da presente medida.

Não é demais lembrar que não está o Juízo obrigado a refutar pontualmente todas as alegações expendidas pelas partes, nem a mencionar os inúmeros dispositivos, súmulas e entendimentos por elas aventados, por mais respeitáveis que sejam.

Não se configurando qualquer das hipóteses legais de admissibilidade, cumpre rejeitar os presentes embargos declaratórios, que não constituem o meio processual adequado para manifestações de inconformismo.” (pág. 236) .

Em razões de revista, o reclamado afirma que a decisão recorrida viola a literalidade do artigo 508 da CLT, segundo o qual “considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis” .



PROCESSO Nº TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

Ressalta que a lei não faz restrição ao cargo ocupado nem à necessidade de a conduta pessoal do empregado macular a reputação da empresa como instituição financeira merecedora de confiança. Há precedente desta Corte Superior.

Indica, ainda, ofensa aos artigos 508 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Quanto ao segundo fundamento do acórdão regional (de que o empregador tinha conhecimento das dívidas contraídas pela reclamante sem que isso tenha constituído óbice à concessão de novos empréstimos e à própria ascensão funcional da autora), o reclamado assevera ser incontroverso que a reclamante possuía inúmeras dívidas legalmente exigíveis, caracterizando a falta contumaz por não tê-las adimplido no prazo.

Aponta violação do artigo 131 do CPC, alegando que cabe ao magistrado julgar com base em elementos, não sendo possível invocar presunção.

Sem razão.

O artigo 508 da CLT, revogado pela Lei 12.347/2010, porém vigente à época dos fatos, continha a seguinte previsão: “considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis”.

Portanto, até dezembro de 2010, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, especificamente em relação ao empregado bancário, ensejava o direito do empregador à despedida por justa causa.

Com efeito, o contrato de trabalho da reclamante perdurou de 1º/09/2003 a 1º/11/2007. Embora o artigo 508 da CLT estivesse vigente à época da dispensa da reclamante, foi posteriormente revogado pela Lei nº 12.347/2010, por ferir o princípio constitucional da isonomia entre os trabalhadores.

A alteração legislativa veio a corroborar o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante acerca do tema, no sentido de que o citado dispositivo da CLT teria aplicação restrita aos casos excepcionais, em que a falta contumaz fosse suficientemente grave



PROCESSO Nº TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

a ponto de abalar a confiança mútua que deve existir entre empregado e empregador.

Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, adotou expressamente o Estado Democrático de Direito, conceito paradigmático pelo qual se busca superar o Estado de Direito meramente formal para garantir não somente a proteção aos direitos de propriedade, mas também a efetiva proteção aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de expressamente elencado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 como valor supremo, vem sendo afirmado como referencial hermenêutico que guia a interpretação de toda a normatividade jurídica, o que não deixa dúvidas sobre a proposta constitucional de considerar o indivíduo, em todas as suas dimensões, como núcleo central, essencial e intangível, a receber plena e substancial proteção no âmbito do referido Estado Democrático de Direito.

A justa causa aplicada especificamente aos bancários, além de ser discriminatória, extrapola os limites do poder diretivo do empregador na relação de emprego, pois é necessário se distinguir entre a condição de consumidor e a condição de empregado.

O não pagamento de dívidas legalmente exigíveis, dentre as quais se insere a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, encontra previsão no nosso ordenamento jurídico, conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal. Imputar pena de rescisão contratual por justa causa somente ao bancário seria afrontar os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, pois a dificuldade financeira e a inadimplência do empregado, em regra, não têm o condão de atingir diretamente o bom cumprimento do contrato de trabalho e podem estar presentes em empregados de qualquer segmento empresarial.

Considerar a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis como motivo capaz de justificar a ruptura do contrato de trabalho do empregado bancário, de forma a aplicar, de forma automática e absoluta, o teor literal do artigo 508 da CLT sem se avaliar as consequências negativas que a conduta obreira teria ou não concretamente gerado à imagem da instituição ou à saúde financeira do



PROCESSO Nº TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

banco reclamado (prejuízos de ordem moral ou material), constitui ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Além do que, a extinção do contrato de trabalho por justa causa constitui a mais grave penalidade na esfera trabalhista e somente pode ser reconhecida em juízo mediante prova robusta do alegado.

No caso específico dos autos, o Regional, para afastar a justa causa que o empregador aplicou à empregada, registrou não haver comprovação de que a reclamante teria agido com o intuito de prejudicar o Banco ou macular a reputação da instituição financeira.

Acrescentou, ainda, ao valorar soberanamente o conjunto fático-probatório delineado nos autos, insuscetível de reapreciação por esta instância de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), que as provas dos autos autorizam presumir que o Banco empregador teve ciência das dívidas contraídas pela reclamante ao longo de todo o seu contrato de trabalho sem que isso tenha constituído óbice à concessão de novos empréstimos e à própria ascensão funcional da autora, não configurando violação do artigo 131 do CPC, mas sim a correta observância do princípio do livre convencimento motivado do julgador nele consignado, a decisão regional que, de modo fundamentado, extrai do conjunto probatório dos autos a razoável presunção de que a conduta da autora, ainda que possa, em tese, ser enquadrada na justa causa prevista no hoje revogado artigo 508 da CLT, foi objeto de perdão tácito por seu empregador.

Essa tem sido a linha jurisprudencial seguida por esta Corte superior, conforme se verifica do seguinte precedente:

“RECURSO DE REVISTA. (...) 2. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS. ADVERTÊNCIAS COM FUNDAMENTO NO ART. 508 DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.347/2010. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DA NORMA. REGRA DE CARÁTER PUNITIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O art. 508 da CLT representava um dos ícones mais emblemáticos do caráter ultra patrimonialista do direito privado brasileiro, anteriormente à Constituição Federal de 1988. A partir da promulgação da Constituição Cidadã, principalmente em razão da disciplina dos arts. 1º, III, IV e 3º, I e IV, 5º, 7º, 170, III, da Carta Magna, verifica-se relevante ponto de inflexão na interpretação do arcabouço jurídico nacional, porquanto se rompeu com a tradicional cultura liberalista de atrelar, necessariamente, a cidadania e os



PROCESSO Nº TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

direitos daí decorrentes à condição de possuidor ou proprietário. O vetor axiológico do direito privado brasileiro deixa de ser a manutenção e tutela do patrimônio e passa a proteger a dignidade da pessoa humana. Não obstante, o art. 508 da CLT motivava a incessante busca das instituições financeiras por aqueles devedores que faziam parte de seus quadros funcionais. Muitas destas buscas, inclusive, ensejavam ações judiciais nas quais se questionava a proporcionalidade dos meios investigatórios utilizados pelos bancos para identificar os empregados endividados. Do ponto de vista histórico e teleológico, a lógica perversa do art. 508 da CLT sempre foi a seguinte: invariavelmente, o bancário endividado subtrairá valores da instituição bancária, para quitar seus débitos, o que compromete a fidúcia necessária para manutenção do vínculo empregatício e justifica a sua dissolução por justa causa do empregado. O anacronismo da referida regra e as críticas que sofria em âmbito doutrinário e jurisprudencial eram tamanhos que o legislador a extirpou do ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.347/2010. Ressalte-se que o art. 508 da CLT não previa a possibilidade de aplicação das penas de advertência e suspensão. A razão disso é clara: o bancário devedor contumaz não era merecedor da confiança patronal. De fato, a norma tinha por objetivo prevenir a subtração de valores ou a realização de operações financeiras em benefício do empregado e em prejuízo do banco. Assim sendo, a aplicação de outra penalidade, além daquela expressamente prevista no art. 508 da CLT, frustrava os objetivos da norma, porquanto o bancário endividado, a qualquer momento, não obstante ser advertido ou suspenso, poderia desfalcar o patrimônio da instituição financeira. A conclusão a que se chega é que o art. 508 da CLT não autorizava a aplicação das penas de advertência ou suspensão, porquanto tais punições não se mostravam eficazes ao atingimento da finalidade da norma. Ademais, se, no art. 508 da CLT, encerrava-se norma de caráter punitivo, prevendo-se apenas a despedida por justa causa como pena, não seria possível ao empregador emprestar-lhe interpretação analógica ampliativa para, por meio das advertências, submeter o reclamante a constante estado de pânico em razão do risco iminente da despedida. A aplicação da advertência ou suspensão, nesta hipótese, não evidencia qualquer caráter pedagógico, mas tem por escopo, tão-somente, incutir no bancário devedor o medo crescente do desemprego. Recurso de revista não conhecido.”
(Processo: RR - 105700-06.2007.5.15.0089 Data de Julgamento: 04/06/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

Pelo acima exposto, não se tem como violado o artigo 131 do CPC, segundo o qual “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”, ao contrário, o citado



PROCESSO Nº TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

dispositivo legal foi observado pelo Tribunal *a quo*, pois a decisão regional pautou-se no livre convencimento do Colegiado, no exame dos fatos que ensejaram a conduta do empregador.

Por sua vez, a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea “c” do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

Os arestos transcritos às págs. 244-246, em que se retrata situação de aplicação literal do artigo 508 da CLT, não abordam todas as premissas fáticas que fundamentaram a decisão regional, quais sejam: 1) somente se justificaria a aplicação do artigo 508 da CLT nas hipóteses em que, por força do cargo ocupado, a conduta pessoal do empregado macule a reputação do empregador; 2) sobre a auditoria interna, levantada pela defesa como marco a partir do qual o reclamado teve ciência das dívidas contraídas, o Regional noticia que não há, nos autos, “um único indício de sua existência” (pág. 200), o que levou à conclusão de que o Banco empregador já teria ciência das dívidas contraídas pela reclamante empregada desde o início e, ainda assim, não só liberou, ele mesmo, novos empréstimos, como também promoveu funcionalmente a reclamante.

Portanto, não trazida tese diametralmente oposta à proferida pelo Colegiado *a quo* nos arestos transcritos, incide, na hipótese, a Súmula nº 296, item I, do TST a obstar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Não conheço.

3. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS

CONHECIMENTO

Quanto ao tema, consignou o Regional:

“Das horas extras”



PROCESSO Nº TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não há nos autos um único indício de que a reclamante estivesse investida em cargo de confiança bancário antes de sua promoção a supervisora, ocorrida em 01/01/2006.

Muito ao contrário, as atribuições descritas e corroboradas pelos depoimentos colhidos (fls. 90 e 63/66) são absolutamente corriqueiras, rotineiras e burocráticas, não demandando especial fidúcia do empregador. O contato com dados cadastrais dos clientes ou com os saldos de contas, investimentos, extratos, etc. obviamente não constitui nada de especial, sendo inerente às atividades de qualquer bancário. Por sua vez, a chamada “gratificação de função” vincula-se ao cargo desempenhado, nunca à remuneração das horas trabalhadas além da sexta diária, razão pela qual sua percepção é de todo insuficiente para caracterizar o cargo de confiança.

Resulta, pois, absolutamente inviável reconhecer o enquadramento da autora na exceção a que alude o art. 224, § 2º da CLT por todo o período contratual.

Registro que, embora a fundamentação do julgado incida em evidente erro material ao nomear a função de assistente administrativo (fls. 128), sua parte decisória é clara ao dispor que o exercício de cargo de confiança somente se configurou a partir de 01/01/2006 (fls. 131).

Impossível acolher a alegação de que havia compensação de jornada, eis que sequer aventada a existência de acordo individual ou coletivo nesse sentido e os termos da contestação não permitem inferir a sistemática supostamente adotada pela ré. Aliás, a própria defesa esclarece que às vezes a compensação era “informal”, o que se afigura obviamente inadmissível, por inviabilizar a aferição da legitimidade dos procedimentos.

Quanto ao período posterior a janeiro de 2006, logrou o reclamante apontar diferenças em seu favor, que podem se facilmente constatadas pelo exame da documentação trazida com a defesa (veja-se, por exemplo, o mês de maio de 2006, documentos nº 50 e 101 dos autos apartados).

Mantida a condenação principal, prevalecem também os reflexos que lhe são acessórios, desde que configurada a necessária habitualidade.

Irretocável a r. decisão de primeira instância, que não merece reparos.” (págs. 201 e 202).

Em razões de revista, o reclamado afirma que a autora ocupava cargo de confiança e recebia gratificação de função, não sendo cabível a condenação em horas extras.

Aponta violação do artigo 224, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 102, itens II e III, do TST. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

No caso, o Regional, apreciando as provas produzidas nos autos, concluiu que a reclamante não exercia função de direção,



PROCESSO Nº TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

gerência e equivalentes, ou desempenhava outros cargos de confiança, pois desenvolvia trabalho cujas atividades eram “corriqueiras, rotineiras e burocráticas, não demandando especial fidúcia do empregador” (pág. 201).

Desse modo, o Tribunal *a quo* concluiu que a reclamante não estava enquadrada na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, sendo-lhe aplicável a jornada de seis horas e devidas, como extras, as horas excedentes dessa jornada.

Ressalta-se que a invocada Súmula nº 102, item II, desta Corte, interpretando o artigo 224, § 2º, da CLT, exige dois requisitos para o exercício do cargo de confiança, ao estabelecer que “o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis”.

Portanto, o recebimento de gratificação de função, por si só, sem o exercício de função de confiança, não enquadra o trabalhador no artigo 224, § 2º, da CLT.

O item III da Súmula nº 102 do TST faz referência ao bancário enquadrado no citado dispositivo, que não é o caso da reclamante, conforme registrado pelo Tribunal *a quo*.

Por outro lado, cabe citar que a Súmula nº 102, item I, do TST veda a revisão de provas em relação às reais atribuições do exercício da função de confiança, ao assim dispor:

“A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.” (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21/11/2003).

Ao insistir que a reclamante exercia função de confiança, a verificação dessa alegação dependeria da apreciação das reais atribuições da trabalhadora, o que é vedado em sede de recurso de revista, em face do disposto no item I da Súmula nº 102 do TST, motivo pelo qual se mostra impossível a caracterização de ofensa aos itens II e III da citada súmula.



PROCESSO N° TST-RR-36600-28.2008.5.02.0044

Do exposto, verifica-se que o banco não conseguiu comprovar que a reclamante se enquadrava na exceção prevista pelo artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, não há falar em ofensa ao dispositivo legal.

O recurso de revista também não alcança conhecimento amparado na perspectiva de demonstração de divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para cotejo não possuem a identidade fática registrada no acórdão regional, não se adequando à exigência da especificidade da Súmula n° 296, item I, do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Com ressalva de fundamentação parcial do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília, 05 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator